



## RAZÕES DE RECURSO

**Senhor (a) Pregoeiro (a),**

Eu, Michelle Cristina Alves de Paiva Silva, representante legal da empresa **3F Comércio e Serviços LTDA**, apresento a Vossa Senhoria **Razões de Recurso contra o Fracasso** do Pregão para registro de preços nº 1091041 0000000316/2025.

Antes de adentrarmos no mérito da questão, gostaríamos de expressar nosso reconhecimento e respeito ao papel crucial desempenhado pela Pregoeira e pela equipe de apoio na condução deste processo licitatório. Nossa recurso tem como objetivo exclusivo promover a melhor aplicação da Lei nº 14.133/2021 e garantir que a contratação necessária pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) seja concretizada de maneira eficiente e econômica.

Portanto, não há, neste documento, qualquer intenção de promover embate ou desqualificar as decisões tomadas, mas sim de contribuir para o aperfeiçoamento e a reversão de um resultado que, com a devida vênia, se mostrou contrário ao interesse público, conforme será demonstrado a seguir. Acreditamos na boa-fé de todos os envolvidos e buscamos uma solução colaborativa que permita o prosseguimento da contratação.

### 1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

**1.1. Razão Social:** 3F Comércio e Serviços LTDA

**1.2. Nome Fantasia:** 3F Comércio e Serviços

**1.3. CNPJ:** 41.254.133.0001-71

**1.4. Inscrição Estadual:** 004001149.00-04

**1.5. Telefone:** (31) 9 7232-0015

**1.6. E-mail:** [suprimentos3f@gmail.com](mailto:suprimentos3f@gmail.com)

## **2. PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO:**

**2.1. Órgão:** Procuradoria Geral de Justiça

**2.2. Processo de compra:** 1091041 0000000316/2025

**2.3. Procedimento de contratação:** Pregão para registro de preço

**2.4. Lote:** 01

**2.5. Objeto:** Envelopes personalizados (Modelos PGJ 02 e49)

## **3. PRINCÍPIOS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA E A REVERSÃO DO FRACASSO:**

**3.1.** A decisão de declarar o fracasso do processo licitatório, especialmente após a desclassificação do licitante melhor classificado por um único critério de amostra e a recusa do segundo colocado em fornecer pelo preço de referência, exige uma análise cuidadosa e fundamentada nos princípios basilares da contratação pública, conforme estatuídos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC).

**3.2.** Neste recurso, buscaremos demonstrar que a manutenção do fracasso é incompatível com a plena observância dos seguintes princípios, cuja aplicação conjunta deve prevalecer em favor da concretização do interesse público:

**3.2. Princípio da Economicidade e do Interesse Público:** Estes princípios orientam a Administração a buscar a contratação mais vantajosa para o erário, garantindo a aquisição do objeto necessário (envelopes) pelo melhor preço, sem comprometer a qualidade.

**3.2.1. Perda da Vantajosidade:** Nossa empresa apresentou a proposta de preço mais baixa e vantajosa. Declarar o fracasso desperdiça a oportunidade de uma economia significativa para o MPMG.

**3.2.2. Priorização da Necessidade:** O interesse público primário é ter os envelopes fornecidos. O adiamento forçado (pela necessidade de um novo certame) acarreta em custos administrativos repetidos e a alta probabilidade de enfrentar propostas futuras mais elevadas, contrariando a economicidade.

**3.2.3. Ponderação Financeira:** A potencial falha na gramatura de um dos modelos (PGJ 02) deve ser ponderada em face do benefício financeiro total da proposta e do fato de que o outro modelo (PGJ 49) foi aprovado. O princípio da economicidade sugere que se deve buscar o saneamento da falha pontual, e não o aniquilamento do processo como um todo.

**3.3. Princípio da Eficiência e da Celeridade:** A eficiência impõe a busca pelo melhor resultado com o uso ótimo dos recursos. A celeridade exige a rápida conclusão dos procedimentos.

**3.3.1. Desperdício de Esforços:** A declaração de fracasso anula todo o trabalho e tempo já dedicados pela Administração e pelos licitantes, forçando o recomeço de uma nova licitação. Isso é a antítese da eficiência.

**3.3.2. Atraso na Aquisição:** A decisão prolonga a falta de um material de consumo essencial para a rotina do MPMG, comprometendo o princípio da celeridade.

**3.3.3. Foco na Solução:** A eficiência e a celeridade exigem que, ao invés de simplesmente fracassar, a Administração busque a solução mais rápida para aproveitar a proposta já classificada, o que envolve a reavaliação ou a oportunidade de comprovação da especificação técnica.

**3.4. Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade:** Estes princípios exigem que as decisões administrativas sejam sensatas, equilibradas e que a medida adotada seja adequada e não excessiva para atingir o fim almejado.

**3.4.1. Desproporcionalidade da Medida:** A reprovação de apenas um dos modelos (PGJ 02), baseada em uma "baixa espessura" (sem apresentação de laudo técnico ou ensaio laboratorial conclusivo), não justifica a desclassificação integral e o consequente fracasso de todo o processo.

**3.4.2. Oportunidade de Saneamento/Comprovação:** A Lei 14.133/2021 preza pelo saneamento de falhas. A razoabilidade impõe que, diante da controvérsia sobre a gramatura, e com a nossa empresa apta a apresentar a devida comprovação ou ajuste na amostra para o lote final, seja concedida esta oportunidade, evitando-se o prejuízo da declaração de fracasso.

**3.4.3. Análise Comparativa Insuficiente:** A rejeição fundamentada apenas em uma "análise comparativa com o modelo utilizado na instituição" e não em um critério técnico objetivo (como a pesagem em balança de precisão da amostra) carece da razoabilidade necessária para fundamentar uma desclassificação que leva ao fracasso do certame.

**3.5.** Portanto, a decisão pela manutenção do fracasso, neste cenário, não é a que melhor atende à conjugação dos princípios que regem as licitações. Em respeito ao interesse público e à economicidade, é imperioso que a Administração Pública envide esforços para superar o obstáculo técnico pontual, permitindo a continuidade da contratação da proposta mais vantajosa.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

**4.1.** O presente recurso fundamenta-se na busca pela melhor aplicação das normas vigentes, em especial a **Resolução PGJ nº 63/2023**, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito deste Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). O objetivo é oferecer subsídios para que a Pregoeira possa fundamentar a reversão do fracasso do certame, assegurando a contratação mais vantajosa e célere para a instituição.

**4.2. Do Poder-Dever de Saneamento e Negociação (Art. 20 da Resolução PGJ 63/23):** A norma institucional mineira prevê expressamente a possibilidade de superação de inconsistências em favor do resultado útil. Conforme o Art. 20, incisos III e V da referida Resolução, compete ao agente de contratação.

- "III - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;"
- "V - negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;"

**4.3.** Neste sentido, a dúvida técnica quanto à gramatura do envelope PGJ 02 configura-se como uma falha sanável. Considerando que a segunda colocada já manifestou formalmente o **desinteresse em fornecer os objetos pelo valor de referência**, a negociação e o saneamento junto à primeira colocada (Recorrente) apresentam-se como o único caminho para garantir a economicidade.

**4.4.** A legislação atual privilegia a obtenção do objeto, permitindo que a Pregoeira utilize seu poder de saneamento para solicitar laudos técnicos ou realizar novas medições, evitando que uma proposta financeira imbatível seja descartada por questão passível de comprovação documental.

**4.5. Da Interpretação Sistemática da Lei 14.133/21 (Art. 75, inciso III)** - A importância de evitar o fracasso do certame é reforçada pela própria Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 75, inciso III. O referido dispositivo autoriza a dispensa de licitação (contratação direta) quando, em certame realizado há menos de um ano, não surgirem licitantes interessados ou não forem apresentadas propostas válidas (licitação deserta ou fracassada), desde que mantidas as condições do edital.

**4.6.** Ora, se a legislação permite que a Administração, diante de um fracasso, realize uma contratação direta para não prejudicar o interesse público, por lógica e economia processual, deve-se priorizar a reversão do fracasso ainda dentro do certame.

**4.7.** É mais eficiente e seguro para a Administração Pública sanear a proposta do licitante que já disputou e venceu pelo menor preço do que declarar o fracasso para, posteriormente, ter de recorrer à contratação direta por dispensa. O saneamento da amostra da Recorrente é, portanto, a medida que melhor se coaduna com o espírito da Nova Lei de Licitações, que busca evitar a repetição desnecessária de atos administrativos.

**4.8. Do Aproveitamento dos Atos e Segurança Jurídica (Art. 59, § 2º da Lei 14.133/21)** - Em harmonia com as diretrizes deste Ministério Público, a Lei Geral de Licitações (Art. 59, § 2º) autoriza a realização de diligências destinadas a complementar informações relacionadas a documentos já apresentados.

**4.9.** A confirmação técnica da gramatura não constitui inovação na proposta, mas sim a confirmação documental de um requisito já previsto no Termo de Referência. Tal medida confere segurança jurídica ao processo, demonstrando que a

Administração esgotou os meios de prova para garantir o sucesso da licitação e a economia de recursos públicos.

**4.10.** Portanto, a própria regulamentação interna desta Casa (Resolução PGJ 63/23) e a estrutura da Lei 14.133/21 fornecem os instrumentos para que o fracasso do certame seja revisto. A adoção do saneamento técnico permitirá que o MPMG atenda sua necessidade administrativa de forma célere e econômica, aproveitando a melhor proposta obtida na fase de lances.

## **5. DISPOSIÇÃO PARA AJUSTES TÉCNICOS E CONFORMIDADE FINAL:**

**5.1.** Para além das questões principiológicas e legais, é imperioso destacar a natureza colaborativa que rege a atuação desta Recorrente, buscando sempre a excelência no atendimento às necessidades específicas do Ministério Público de Minas Gerais.

**5.2. Do Diálogo Técnico e Ajustes de Layout** - É importante registrar que já houve interlocução produtiva com a servidora responsável, Sra. Bruna, a respeito de ajustes necessários no tamanho e no afastamento da logomarca institucional nos modelos personalizados. Tais ajustes, comuns e esperados em objetos de confecção sob medida, demonstram que a fase de amostras serve justamente para o alinhamento total entre a expectativa da Administração e a entrega do fornecedor.

**5.3. Do Compromisso com a Gramatura e Qualidade Final** - Nesse mesmo espírito de cooperação, a Recorrente esclarece que a questão da gramatura do item PGJ 02 é tratada com o mesmo rigor e disposição para adequação. Caso a análise sensorial tenha gerado dúvidas, a empresa reafirma seu compromisso inarredável com a especificação de 75g prevista no Termo de Referência.

**5.4.** Dessa forma, assim como os ajustes de design e logomarca já solicitados serão rigorosamente implementados antes da produção em larga escala, a Recorrente assegura que o papel utilizado no lote final atenderá (ou superará) as exigências técnicas de gramatura e espessura.

## **6. DA PROPOSTA DE GARANTIA E SEGURANÇA NA ENTREGA:**

**6.1.** Com o intuito de dirimir qualquer incerteza remanescente e assegurar ao Ministério Público de Minas Gerais a absoluta qualidade do material a ser fornecido, a Recorrente formaliza, por meio deste recurso, uma proposta de garantia adicional para a execução do contrato:

**6.2. Garantia de Conformidade Técnica das 75g** - A Recorrente compromete-se a apresentar, antes do início da produção do lote integral, a comprovação de Gramatura emitido pelo fabricante do papel, atestando que o insumo utilizado no Modelo PGJ 02 possui, rigorosamente, a gramatura de 75g especificada no Termo de Referência.

**6.3. Amostra de Pré-Produção e Ajustes Finais** - Considerando os alinhamentos já iniciados com a servidora Bruna acerca do layout e posicionamento da logomarca, a empresa se compromete a entregar uma "Amostra de Pré-Produção" (prova física final). Esta amostra servirá para a validação definitiva tanto da arte gráfica quanto da espessura e qualidade do papel, garantindo que o produto final seja exatamente aquele esperado pelo MPMG.

**6.4. Fiscalização no Recebimento Definitivo** - A Recorrente declara estar ciente de que o recebimento do objeto está sujeito à conferência técnica pela fiscalização do contrato. Caso qualquer item entregue divirja das especificações de gramatura ou qualidade aprovadas, a empresa assume o compromisso de substituir integralmente o lote às suas exclusivas expensas, sem prejuízo das sanções contratuais cabíveis.

**6.5. Eficiência e Menor Custo** - Esta proposta de garantia visa conferir à Administração a segurança necessária para prosseguir com a contratação da proposta mais vantajosa economicamente, evitando-se o prejuízo de um novo processo licitatório que, como já verificado pela recusa da segunda colocada, dificilmente alcançará os mesmos patamares de economicidade para os cofres públicos.

## **7. DOS PEDIDOS:**

**7.1.** Diante de todo o exposto, e reafirmando o compromisso de colaboração com este Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Recorrente requer:

**7.2. O CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do presente recurso, para que o processo licitatório não seja declarado fracasso, tendo em vista a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica da proposta apresentada.

**7.3. A APLICAÇÃO DO DEVER DE SANEAMENTO**, conforme autoriza o Art. 20, inciso III da Resolução PGJ nº 63/2023, oportunizando à Recorrente a comprovação cabal da gramatura de 75g do Modelo PGJ 02, seja por meio de nova prova de amostra.

**7.4. A RETOMADA DO CERTAME**, com a consequente adjudicação e homologação do objeto em favor da Recorrente, por ser esta a única via que preserva o interesse público e a economicidade, especialmente diante do desinteresse manifesto pela segunda colocada em manter o valor de referência.

**7.5. A VALIDAÇÃO DOS AJUSTES FINAIS**, assegurando que a produção só será iniciada após a aprovação da "Amostra de Pré-Produção", contendo todos os ajustes de layout solicitados pela área técnica (tamanho e afastamento da logomarca) e a confirmação da gramatura exigida.

Termos em que, primando pela **Eficiência, Economicidade e pelo Interesse Público**,

Pede e Espera Deferimento.

Contagem, 16 de dezembro de 2025